



COMISSÃO ESPECIAL

DOCUMENTO: **Projeto de Lei Complementar nº 03/2023 – Protocolo nº 1420/2023**
PROCEDÊNCIA: **Poder Executivo**
ASSUNTO: **“Altera o inciso I do artigo 45, da Lei 3.313, de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, com redação dada pela Lei n.º 3.425, de 2004, quanto ao regime de responsabilidade tributária”.**
RELATOR: **Ver. Adenildo de Jesus Padovan**

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Complementar nº 03/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 1420/2023, que “Altera o inciso I do artigo 45, da Lei 3.313, de 2003, que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências”, com redação dada pela Lei n.º 3.425, de 2004, quanto ao regime de responsabilidade tributária”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

A presente Comissão Especial foi constituída através da Resolução n.º 75, de 2 de agosto de 2023, sendo composta pelos seguintes membros: Adenildo de Jesus Padovan, Carlos Alberto Delgado de David, Cristiano Dias Bonapace, Marcelo Cardoso Lemos e Márcia Pedrazzi Fumagalli.

No dia 14 de agosto do corrente ano, os membros da Comissão realizaram reunião a fim de esclarecer questões referentes ao texto legal. Na oportunidade, após a leitura do projeto, os vereadores passaram a palavra ao Secretário da Fazenda, Sr. Valdir Venes da Rosa, e ao Secretário Adjunto da pasta, Sr. Ney Valdomiro Oliveira Rolim. Os citados realizaram a exposição da normativa, bem como esclareceram dúvidas dos vereadores presentes.

Posteriormente, no dia 25 de agosto de 2023, no Plenário da Casa, a Comissão Especial realizou Audiência Pública para debater o presente Projeto de Lei Complementar. O ato contou com a presença das seguintes autoridades: Vereadores Marcelo Lemos, Adenildo Padovan, Clemente Corrêa, Egídio Carvalho e Joalcei Gonçalves, Deputado Federal Afonso Motta, Senhor Luiz Manoel Trindade, presidente do Sindicantabil, Senhor Luiz Henrique Barcellos Fanti, presidente do Sindicato dos Contabilistas de Uruguaiana, Senhor Alessandro Pavanatto, representando o Sindilojas, Senhor Valdir Venes da Rosa, Secretário da Fazenda e Senhor Ney Valdomiro Oliveira Rolim, Secretário Adjunto da Fazenda. Os representantes do Poder Executivo realizaram a apresentação do Projeto de Lei Complementar aos presentes, ao passo que esclareceram que a alteração normativa visa facilitar a arrecadação do Município.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei Complementar impõe-se pela necessidade de atualização dos itens que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, a fim de melhor organizar as práticas de arrecadação do Município, bem como evitar embaraço aos prestadores de serviço que precisam prestar contas a outros entes federados, a exemplo e em especial a prestação de serviços relativos à exploração da infraestrutura aeroportuária do terminal do Aeroporto Internacional Rubem Berta/Uruguaiana.

Conforme o artigo 128 do Código Tributário Nacional, excetuadas as previsões daquele diploma, assiste ao legislador atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

M



COMISSÃO ESPECIAL

excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 2003, os municípios e o Distrito Federal, mediante lei, podem atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Com efeito, as disposições legais recém aludidas já foram reafirmadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA – HOSPITAL SÃO PAULO. ISS. RETENÇÃO DO TRIBUTO ESTAMPADA EM NOTAS FISCAIS JUNTADAS AOS AUTOS. A Fundação Araucária ao tomar serviços de empresas inscritas como contribuintes do ISS em município diverso, quando da extração de nota fiscal, retém o valor do tributo correspondente ao serviço prestado, isto é, exclui do valor da nota o preço do serviço, para recolhimento junto ao município credor. É por isso, que notas as fiscais que fundamentam a constituição do crédito tributário junto ao Município de Passo Fundo constam os valores retidos pela Fundação Araucária, segundo registrado nas notas fiscais n. 20181041, N. 201944 (expedida por Laboratório Widal Ltda.; n. 2017261 expedida por Tognon Sistema Médicos Ltda. e n. 2016161, expedida por Argos Remoções Hospitalares Ltda. Não há dúvidas, quanto à retenção dos valores de ISS, pela ora apelante quanto aos valores devidos ao Município de Passo Fundo. **O fundamento para a retenção do tributo e pagamento junto ao Município o qual está inscrito o contribuinte está estampado no art. 6º da Lei Complementar n. 116/2003: “Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”.** Obrigação do tomador do serviço, como no caso, ao recolhimento do imposto retido, consta da Lei do Município de Passo Fundo n. 421/2018, que no seu art. 7º que dispõe no mesmo sentido. Indiscutível, portanto, que a recorrente é devedora, por substituição tributária, dos tributos retidos nas notas fiscais que fundamentam a constituição do crédito impugnado. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA NÃO CONHECIDA. (Apelação Cível, Nº 50125638120218210021, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 15-02-2023)

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão Especial, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2023.


Ver. Adenildo de Jesus Padovan
Relator

De acordo:

Contrário:


Carlos Roberto de Souza
Presidente da Comissão Especial